

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000569/2024  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 08/03/2024  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR005226/2024  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19980.225263/2024-47  
**DATA DO PROTOCOLO:** 07/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

TRANSPORTADORA PRA FRENTE BRASIL LTDA, CNPJ n. 80.174.840/0001-00, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTONIO DEOCLIDES ZINI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, PR, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Assaí/PR, Bandeirantes/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cafeara/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Colorado/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Cornélio Procópio/PR, Curiúva/PR, Figueira/PR, Florestópolis/PR, Guaraci/PR, Ibaiti/PR, Iporã/PR, Itaguajé/PR, Itambaracá/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Japira/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Leópolis/PR, Londrina/PR, Lupionópolis/PR, Miraselva/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Fátima/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Pinhalão/PR, Porecatu/PR, Prado Ferreira/PR, Primeiro de Maio/PR, Quatiguá/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rolândia/PR, Sabáudia/PR, Salto do Itararé/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Inês/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Inácio/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São José da Boa Vista/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sapopema/PR, Sertaneja/PR, Sertanópolis/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Tamboara/PR, Tomazina/PR, Uraí/PR e Wenceslau Braz/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL****VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Será concedido reajuste salarial a todos empregados da categoria a partir de 1º de janeiro de 2024, aplicando-se respectivamente sobre os salários percebidos em dezembro/2023 e todos admitidos posteriormente, o percentual mínimo de **5% (cinco vírgula por cento)**.

§ 1º Os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargos, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade, não poderão ser compensados por ocasião do reajuste salarial determinada na presente cláusula.

§ 2º Os signatários têm justos e acertados entre si que as condições de reajuste dos salários aqui estabelecidos englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, ou seja, ficam zerados todos os (%) percentuais de reajuste devidos até o mês de dezembro/2023, inclusive aqueles determinados pela Lei 8.880/94, ficando vedada qualquer superposição, reincidência ou acumulação com eventuais reajustes, abonos e similares estabelecidos em lei ou, com disposições determinados por leis.

§ 3º As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após dezembro de 2023, serão compensados com eventuais reajustes determinados por Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo.

§ 4º Fica acordado entre as partes que em 01 de janeiro de 2025, todas as cláusulas econômicas previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho, serão reajustados pelo percentual do INPC/IBGÉ, **acumulados entre 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025.**

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUARTA - COMISSÕES

#### VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

A partir de 01/01/2024 os motoristas receberão somente remuneração variável (comissionista puro), conforme tabela abaixo, sobre o faturamento líquido do veículo, entendido como tal o valor dos fretes, descontados os valores de gastos com ICMS, Pedágio e Combustível.

Motorista Rodo-Trem	8,7%
Motorista Bi-Trem – Transferência e Coleta	9,2%
Motorista de Carreta - Transferência e Coleta	9,2%
Motorista de Carreta – Entrega	8,4%
Motorista de Carreta – Frigorificada	9,9%
Motorista de Carreta - Container	9,9%
Motorista de Truck	11,2%
Motorista de Entrega Londrina	10%

§ 1º - O controle das comissões se dará através do preenchimento de ficha de viagem, conforme modelos em anexo, no qual deverá ser preenchido obrigatoriamente;

§ 2º - O período para apuração das comissões e dos adicionais de horas extras, horas de espera, a empresa tomará como base o dia 1º de cada mês, sempre encerrando no dia 30/31, dia em que a ficha de viagem deverá ser entregue preenchida juntamente com as notas de despesas e demais documentos relacionados aos fretes do período, preferencialmente o veículo deverá estar com o tanque cheio;

§ 3º - A empresa deverá fornecer juntamente com o holerite a planilha contendo os relatórios de fretes e despesas para fins de aferição dos valores referentes à comissão.

### CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA MÍNIMA DE REMUNERAÇÃO MOTORISTAS E PISOS DEMAIS FUNÇÕES

#### VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

Assegura-se a partir de 01/01/2024, à remuneração mínima abaixo, se a comissão acrescida do DSR não atingirem os seguintes valores, que são a Garantia Mínima de Remuneração da categoria:

01	Motorista Rodo-Trem	R\$ 3.706,00
02	Motorista Bi-Trem	R\$ 3.369,00
03	Motorista de Carreta/Container	R\$ 3.063,00
04	Motorista de Truck	R\$ 2.455,00

**PARÁGRAFO ÚNICO** – a garantia mínima acima estabelecida não está incluído o adicional de periculosidade, insalubridade, horas extraordinárias trabalhadas na forma da cláusula nona, ticket refeição e as diárias de viagem previstos neste acordo coletivo de trabalho, que deverão ser acrescidos aos valores acima.

## **PISO SALARIAL DEMAIS TRABALHADORES**

**VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Para os demais trabalhadores o Piso Salarial será de acordo com o estabelecido na tabela abaixo:

05	Guardião	R\$ 1.930,00
06	Auxiliar de escritório	R\$ 1.930,00
07	Secretária	R\$ 1.930,00
08	Office Boy/Motociclista/Ciclista	R\$ 1.930,00
09	Auxiliar de limpeza	R\$ 1.930,00
10	Borracheiro	R\$ 1.930,00
11	Frentista/Lavador/Lubrificador	R\$ 1.930,00

## **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE**

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS**

Nos comprovantes de pagamentos mensais, deverá estar identificado o empregado, o empregador e o mês a que se refere, devendo ainda constar às importâncias pagas, bem como a que título foram pagas e assim como os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino.

## **REMUNERAÇÃO DSR**

### **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Aos trabalhadores comissionados deverá ser pago, em dístico específico na folha de pagamento, os valores referentes ao RSR (repouso semanal remunerado), e, dado o caráter salarial da verba, a mesma incidirá no salário para todos os efeitos de lei.

§ 1º O cálculo do RSR do trabalhador comissionado será feito dividindo-se o produto mensal das comissões pelo número de dias úteis trabalhados no mês e multiplicando-se pelos dias de domingos e feriados, excetuando-se os valores constantes do recibo (holerite) de pagamento pertinentes as diárias de viagem.

§ 2º Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, facultando-se a empresa exigir a compensação das horas em atraso.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS**

As horas extras laboradas serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sendo consideradas extras todas aquelas que ultrapassarem a jornada estipulada no contrato individual de trabalho, e na ausência deste, será observado a jornada legal, de acordo com a Lei.

§ 1º - Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória até o mês subsequente e que ocorreu o fato, garantida a folga normal;

§ 2º - O repouso semanal remunerado se dará preferencialmente aos domingos. Em caso de impossibilidade de folga em todos os domingos será observado que o descanso deve se dar pelo menos em um domingo por mês;

§ 3º - O pagamento de Horas Extras sobre as comissões será de acordo com a Súmula 340 do TST, mantendo-se como divisor 220 horas normais mensais;

§ 4º - Com objetivo de promover maior integração entre o Trabalhador e sua Família fica acordado que para os trabalhadores que executam atividades internas na empresa poderão ser compensados o excesso de jornada de trabalho durante a semana com a compensação no sábado;

§ 5º - A empresa fará escala de revezamento de trabalho nos sábados de maneira que permita eventuais solicitações de trocas pelos empregados;

§ 6º - As horas que porventura não foram compensadas serão pagas ao final do mês com acréscimo previsto no caput da cláusula.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / BASE DE CÁLCULO**

Em caso de incidência de adicional de insalubridade, a base de apuração será o valor da Comissão + DSR do Obreiro ou da garantia mínima de remuneração para a função do empregado com direito ao adicional em foco.

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / BASE DE CÁLCULO PARA OS CASOS DE INCIDÊNCIA**

Para os casos de incidência do referido adicional à base de apuração será o valor da remuneração pela Comissão + DSR do Obreiro, observada no mínimo como base de cálculo a garantia mínima de remuneração para a função do empregado com direito ao adicional em foco.

## **OUTROS ADICIONAIS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS ESPONTÂNEOS**

É facultada às empresas a concessão de benefícios aos seus empregados, tais como: transporte, prêmios, treinamentos, bolsa de estudo, cestas básicas, plano de saúde, etc. Tais benefícios não possuem caráter salarial e não integram a remuneração dos empregados para qualquer fim.

§ 1º o transporte fornecido com veículo da empresa ou qualquer subsídio a este título, tais como: pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado não integram o salário do empregado, nem geram quaisquer outros efeitos trabalhista.

§ 2º Não geram efeitos trabalhistas o fornecimento de bolsas de estudo aos empregados que estejam cursando ensino superior ou outros cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 3º Cestas básicas fornecidas por mera liberalidade pelo empregador aos seus funcionários não geram integração de valor correspondente às verbas trabalhistas, tampouco obrigam na concessão permanente da mesma.

§ 4º Abonos fornecidos em datas comemorativas aos empregados possuem caráter de bonificação espontânea e não geram vinculação salarial para qualquer fim.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIÁRIAS

#### VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

A empresa fará o adiantamento de diárias sempre no dia 25 (vinte e cinco), no valor correspondente a 24 diárias, sendo que no mês seguinte caso haja labor inferior a 24 dias tal diferença será descontada no mês seguinte, bem como, se houver labor superior a 24 dias, tal valor será creditado a mais no mês seguinte, ficando fixado a partir de 01/01/2024 conforme a seguir:

a) Para os motoristas das categorias Rodo-Trem, Bi-trem, Carreta – Transferência, Coleta, Entrega, Container e Truck o valor mínimo para uma diária de **R\$ 90,00 (noventa reais)**;

b) Considerando que para os motoristas da Categoria Frigorífica que fazem viagens internacionais se faz necessário a adequação dos valores pagos a título de diárias, assim, à partir de 01/01/2024 o valor diário de **R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais)**, sem necessidade de comprovação das respectivas despesas.

§ 1º - Somente terá direito a diária o motorista em viagem se o labor for superior a 06 (seis) horas;

§ 2º - Exclusivamente em dias destinados ao retorno para a base da empresa, caso a jornada de trabalho seja inferior a 06 (seis) horas:

a) Para o motorista das categorias Rodo-Trem, Bi-trem, Carreta – Transferência, Coleta, Entrega, Container e Truck o trabalhador terá direito a meia diária, ou seja, **R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)**;

b) Considerando que para os motoristas da Categoria Frigorífica que fazem viagens internacionais se faz necessário a adequação dos valores pagos a título de diárias, assim, à partir de 01/01/2024 o trabalhador terá direito a meia diária, ou seja, **R\$ 61,00 (sessenta e um reais)**;

§ 3º - Para os trabalhadores que preferirem gozar a folga semanal (DSR) fora de seu domicílio para esse dia específico será paga pela empresa o valor de **R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais)** referente ao pagamento do referido DSR, mais o valor correspondente à diária daquele dia;

§ 4º - Como a presente cláusula trata de pagamento das despesas de viagens, tais valores não serão considerados como verba de caráter salarial, ainda que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TICKET REFEIÇÃO

#### VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2024 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

As empresas que não fornecerem alimentação em suas próprias dependências ou em restaurantes conveniados em locais próximos ao do trabalho ficam obrigadas a concederem ticket refeição ou vale alimentação, a todos os seus empregados, nos dias em que estes trabalharem, no valor de **R\$ 18,00 (dezoito reais)** cada um, não caracterizando natureza salarial.

§ 1º Não se aplica esta cláusula aos motoristas em viagem, já beneficiados pela cláusula Décima Terceira (Diárias) do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 2º As empresas que optarem pelo sistema PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador poderão descontar dos salários dos empregados beneficiados por esta cláusula, o valor limite de R\$ 1,00 (um real) do custo do benefício. Quando solicitado pelo sindicato profissional, deverá a empresa comprovar sua adesão ao PAT.

§ 3º O valor do ticket refeição será reajustado anualmente, obedecendo sempre a data-base da categoria.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE-TRANSPORTE**

O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário na parcela equivalente a 6 % (seis por cento) de seu salário básico para o trabalhador que se utilizar de 04 (quatro) vales transporte ao dia e de 3% (três por cento) de seu salário básico para o trabalhador que se utilizar de 02 (dois) vales transporte ao dia, excluídas quaisquer adicionais ou vantagens, e estes valores serão descontados pelas empresas, mensalmente e de forma discriminada no holerite de pagamento.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte do empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados para o recebimento dos haveres rescisórios, a título de auxílio funeral, valor equivalente a seu último salário.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA**

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores contratarem aos empregados que exerçam as funções de motorista e ajudante de motorista, seguro de vida assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio funeral no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes a Garantia Mínima de Remuneração, acrescida dos adicionais de periculosidade e insalubridade e/ou valor superior fixado em convenção coletiva firmada com o SETCEPAR ou previsão em acordo coletivo de trabalho.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÕES NA CTPS**

Na CTPS será anotada a função exercida, observando-se o CBO (Código Brasileiro de Ocupação), o salário de admissão e, quando for o caso, a jornada externa, devendo-se em caso de celebração de contrato de experiência, anotar também o prazo combinado para duração do mesmo. Sendo que, no ato da dispensa, obrigatoriamente a empresa fará constar todas as atualizações salariais, mudanças de funções, anotações de férias, data da dispensa entre outras alterações havidas no contrato de trabalho.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DANOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

Os valores decorrentes de danos causados em acidentes de trânsito e, nos equipamentos de trabalho não serão descontados dos empregados, salvo comprovação de ocorrência de dolo ou culpa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTAS DO PODER PÚBLICO**

O motorista será responsável pelas multas decorrentes de infração de trânsito, inerentes à sua profissão ou quando incorrer em dolo ou culpa, comprovadamente, desde que notificado previamente pelo empregador para que, caso queira, apresente respectiva defesa e/ou recurso administrativo.

## **TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECRUTAMENTO INTERNO**

Na ocorrência de vagas no seu quadro de empregados, as empresas se comprometem a proceder recrutamento interno, dando preferência de aproveitamento aos seus empregados cuja capacidade profissional e demais requisitos do cargo superem ou se equiparem aqueles recrutados externamente.

Parágrafo único: As empresas afixarão comunicados em seus quadros de avisos, informando aos empregados sobre o recrutamento interno e esclarecendo quais são os requisitos dos cargos com vaga em aberto.

## **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS GARANTIAS PARA A EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE**

É garantida a estabilidade provisória da gestante, na forma da lei.

Parágrafo único: É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§1º e 2º do Art. 389 da CLT.

## **OUTRAS ESTABILIDADES**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO**

Garante-se a estabilidade no emprego, pelos prazos e nas condições a seguir previstas:

A) Pré-aposentadoria - Ao empregado a que faltarem vinte e quatro meses ou menos para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço, estando já há no mínimo cinco anos trabalhando para o mesmo

empregador, é garantido seu emprego até completar o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria, salvo ocorrência de justa causa, cessando esta garantia assim que completado o tempo necessário à obtenção do referido benefício.

B) No alistamento militar (CLT ART. 472) - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.

C) Ao Empregado Transferido - Garante-se ao empregado transferido a estabilidade de 01 (um) ano contada a data em que se operou a transferência.

D) Da vítima de acidentes de trabalho - Assegura-se estabilidade provisória à vítima de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº. 8.213/91.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE / JORNADA DE TRABALHO**

Nos termos do Artigo 235C da CLT, para os motoristas fica autorizada a realização de até 04 (quatro) horas extras por dia, em caráter meramente eventual, quando ultrapassar a 10ª hora trabalhada.

§ 1º Na hipótese do referido dispositivo legal ter sua vigência suspensa ou cancelada, por conta de decisão do Supremo Tribunal Federal, a autorização ora concedida pelo sindicato profissional ficará automaticamente cancelada;

§ 2º As partes acordam que os MOTORISTAS são subordinados ao controle de jornada, que se dará por meio do Caderno de Bordo/Papeleta de Bordo concomitantemente ao registro eletrônico, onde serão registrados os horários de início e término da jornada de trabalho;

§ 3º O intervalo intrajornada, referente a descanso e alimentação não poderá ser inferior a 01 (uma) hora estabelecendo-se que o intervalo máximo será de 02 (duas) horas;

§ 4º O intervalo interjornada não poderá ser inferior a 11 (onze) horas consecutivas;

§ 5º Os MOTORISTAS deverão respeitar os intervalos de 30 minutos de descanso a cada 5h30m contínuas na direção, não exceder ao limite de 12 horas de labor por dia além de observar as 11 (onze) de intervalo intrajornada;

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE DESLOCAMENTO**

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho quer na ida ou retorno, mesmo que em transporte cedido pela empresa, não será considerado como tempo à disposição, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PERMANÊNCIA COM O VEÍCULO**

Os empregadores poderão autorizar seus empregados motoristas a permanecerem com seus veículos de trabalho no gozo de seus intervalos de intrajornada e Inter Jornada, bem assim, resta estabelecido que essa deliberação não ensejará o direito de percepção de horas extraordinárias.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS**

É assegurado ao empregado o direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, bem como, o direito às férias proporcionais, nos termos da lei.

§ 1º As férias serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço), independentemente se forem gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais.

§ 2º O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

§ 3º Comunicando ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa, justificando-a por escrito ao empregado.

## **LICENÇA REMUNERADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA SINDICAL**

Os empregadores abonarão até 02 (duas) faltas por ano, aos dirigentes sindicais, para exercício de seu mandato, a requerimento da entidade sindical obreira, a qual fará o pedido de liberação com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, facultando-se a empresa solicitar a entidade sindical a comprovação da participação do dirigente sindical no evento.

## **LICENÇA ADOÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAIS ADOTIVOS**

Aos empregados que adotarem ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença, nos termos da lei.

Parágrafo único: A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ou adoção pelo adotante ou guardião.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICAVEIS**

Serão consideradas as ausências justificadas e, via de consequência, remuneradas, as seguintes situações e períodos:

A) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

B) Até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

C) Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

D) Por 05 (cinco) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, em horários previamente combinados entre entidade sindical e empresa.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO SINDICAL

Fica autorizada aos empregados a manutenção de quadro de avisos do sindicato profissional para comunicações de interesse da categoria.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL

CONSIDERANDO que a instituição das cláusulas contributivas foi deliberada previamente em assembleia geral da categoria profissional convocada para esta finalidade em novembro de 2023 e ratificada pela assembleia **realizada em 26 de janeiro de 2024**;

CONSIDERANDO que os recursos arrecadados sejam movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional;

CONSIDERANDO o objeto do presente compromisso (fundo assistencial), observar que os recursos arrecadados com base nas cláusulas, exigíveis de empregadores ou sindicatos patronais, serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais;

CONSIDERANDO que as cláusulas sociais e econômicas, constantes no acordo coletivo de trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho, legitimando assim, que durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas contribuirão mensalmente, com o equivalente a 1% (um por cento) da remuneração de todos os respectivos empregados, associados ou não associados ao sindicato, em favor dos sindicatos, tendo-se em conta a base territorial própria dos mesmos, de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

§ 1º - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada em novembro de 2023, bem como ratificada pela assembleia dos trabalhadores abrangidos por este acordo no mês de janeiro de 2024, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

§ 2º - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta-corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

§ 3º - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

§ 4º - Em observância ao artigo 84 da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção n.º 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

§ 5º - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez), posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condições sociais obreiras (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL - A empresa descontará dos salários de todos os seus empregados, beneficiados pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, 04 (quatro) dias, a título de Cota Solidária de Participação Negocial, em favor do sindicato profissional, conforme segue: **a)** 1 (hum) dia do salário do mês de maio/2024 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 15.06.2024; **b)** 1 (hum) dia do salário do mês de novembro/2024 e recolhido ao sindicato profissional até 15.12.2024; **c)** 1 (hum) dia do salário do mês de maio/2025 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 15.06.2025 e **d)** 1 (hum) dia do salário do mês de novembro/2025 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 15.12.2025, conforme assembleia da categoria realizada em novembro de 2023, e ratificada pela assembleia **realizada em 26 de janeiro de 2024**. As guias para recolhimento da Cota Solidária de Participação Negocial, estarão disponíveis no site da entidade profissional, através do *login* realizado pela empresa.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas, não se confunde e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassada até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

IV – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade da entidade obreira a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

V - Fica assegurado o direito de oposição ao desconto a ser manifestado diretamente ao sindicato. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá apresentar na sede do sindicato profissional, onde assinará para a entidade profissional termo específico do direito de oposição fornecido pelo sindicato, após a assinatura deste Instrumento e o Registro no Sistema Mediador. A divulgação do Acordo Coletivo de Trabalho se dará pelo sindicato para a categoria e empresa através do site do sindicato profissional. Prazo de protocolo da oposição será de 10 dias após a publicação no site eletrônico [www.sinttrol.org.br](http://www.sinttrol.org.br), nos horários de atendimento das 09:00 as 12:00 e das 14:00 as 17:00.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O presente instrumento coletivo serve como notificação e comunicação ao empregador para autorização de desconto da contribuição ao sindicato profissional nos termos do art. 545 da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Quaisquer questões acerca do conteúdo e extensão desta cláusula deverão ser resolvidas diretamente junto ao sindicato convenente.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHADORES ABRANGIDOS**

Considerando a assinatura do presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025, e sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, que renova a sistemática remuneratória conforme o aqui neste instrumento coletivo pactuado e respeitando as datas de suas aplicações aos trabalhadores de cada localidade abrangidos pelo sindicato convenente e, considerando as informações fornecidas pela empresa quanto ao universo de empregados, que serão beneficiados pelo presente instrumento normativo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO**

Fica eleita a Justiça Especializada do Trabalho, foro de Londrina - Pr, para dirimir qualquer litígio oriundo do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES**

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Art. 613, Inc. VIII da CLT, as empresas acordantes ficam obrigadas ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Garantia Mínima de Remuneração da função de Motorista de Rodo-Trem fixado no presente instrumento, devido à época da liquidação do débito, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação.

}

**JOSE APARECIDO FALEIROS  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA**

**ANTONIO DEOCLIDES ZINI  
ADMINISTRADOR  
TRANSPORTADORA PRA FRENTE BRASIL LTDA**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.